



---

**PROCESSO Nº** : 27.912-9/2015  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**PRINCIPAL** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : FLITE ROCHA IBANE  
**GESTOR** : RONALDO ROSA TAVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

## AUTOS DIGITAIS

### PARECER Nº 1.489/2016

#### EMENTA:

Manifesta-se pelo registro do ato de concessão de reserva, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se os autos de análise e registro do ato que concedeu reserva remunerada, com proventos proporcionais, ao **Sr. Flite Rocha Ibane**, portador do RG nº 05505020/SSP/MT e do CPF nº 429.400.101-10, no cargo de Terceiro Sargento, Classe "N" Nível "03", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

Inicialmente a Secex de Atos de Pessoal identificou irregularidades, sugerindo a notificação da responsável para a apresentação de documentos.

Diante à irregularidade apontada, pede providências:

**a)** Retificar o Ato de Aposentadoria nos termos mencionados.

Devidamente notificado, o gestor retificou os referidos documentos, a qual foi analisada pela equipe técnica, que sugeriu de forma conclusiva pelo registro do ato de concessão do benefício, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos.



Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (competência extensiva às Cortes de Contas estaduais - artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão e revisão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Pública direta e indireta. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inatividade, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração Pública, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.

|  |  |
|--|--|
| Idade (ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério) | Data de nascimento: 17/07/1965.<br>49 anos quando da publicação do ato concessório |
| Data de ingresso no serviço público  | 13/02/1990   |
| Tempo de contribuição  | 26 anos, 06 meses e 17 dias.   |
| Efetivo Exercício no serviço público   | 26 anos, 06 meses e 17 dias.   |
| Tempo na carreira e no cargo   | 25 anos, 07 meses e 23 dias.   |
| Proventos informados no APLIC  | R\$ 5.026,24   |

## 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** dos **Atos nº 9.039/2016 e 7.044/2015**, que concedeu reserva remunerada ao **Sr. Flite Rocha Ibane**, bem como pela **legalidade** da



---

planilha de cálculo de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de abril de 2016.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.